

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Deve ser encaminhada cópia dos autos para as providências cabíveis.

Belém – PA, 23 de Novembro de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 16.243

Processo nº 033001.2020.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2020

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI. EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL QUE SEJAM REPROVADAS AS CONTAS.

1. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL;

2. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 033001.2020.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Ronelio Antonio Rodrigues Quaresma, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ronelio Antonio Rodrigues Quaresma, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) I, II c/c o art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de

Contas, pelo descumprimento do limite de gastos com pessoal;

2. Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. c /c o art. 700 do Regimento Interno, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 3º Quadrimestre; LOA e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária de dois bimestres (5º e 6º).

3. Multa na quantidade de **1601 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de R\$ 6.600,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. equivalente a 5% (cinco por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, com base no art. 5º, §1º da Lei nº. 10.028/2000, pelo atraso de 11 (onze) dias na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre;

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. .

Belém – PA, 23 de Novembro de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 16.254

Processo nº 008001.2020.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2020

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: MANOEL CARLOS ANTUNES (Prefeito – 01/01/2020 até 31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008001.2020.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Manoel Carlos Antunes, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR o exposto a seguir:



1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de ANANINDEUA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Belém – PA, 23 de Novembro de 2022.

Protocolo: 38812

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. MARA LÚCIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 143001.2019.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA

Responsável: MARCOS VENICIOS GOMES (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de SAPUCAIA - PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. MARCOS VENICIOS GOMES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do

Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 10/01/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de SAPUCAIA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 143001.2019.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do

